

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DIREITO HUMANO AO  
DESENVOLVIMENTO**

*THE JUDICIAL REORGANIZATION AND HUMAN RIGHT TO  
DEVELOPMENT*

**Camila Aparecida Borges**

Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho –  
UNINOVE, São Paulo (Brasil).

E-mail: [camilapborges.adv@gmail.com](mailto:camilapborges.adv@gmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4239666304200225>.

**Marcelo Benacchio**

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica  
de São Paulo – PUCSP. Professor Convidado da Pós-  
Graduação Lato Sensu da Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo – PUCSP e da Escola Paulista da  
Magistratura. Professor Titular de Direito Civil da  
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.  
Professor do Programa de Mestrado em Direito da  
Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo  
(Brasil).

E-mail: [camilapborges.adv@gmail.com](mailto:camilapborges.adv@gmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0539616434544033>

Submissão: 02.07.2015.

Aprovação: 17.11.2016.

**RESUMO**

---

A partir do método hipotético-dedutivo, o presente trabalho tem como objetivo abordar se a recuperação judicial, por meio de princípio da preservação da empresa, visa garantir a atividade da empresa em crise econômico-financeira em conformidade com o direito humano ao desenvolvimento. O princípio da preservação da empresa busca garantir a dignidade da pessoa humana a todos que dependem da atividade da empresa, por meio da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Sendo assim, a recuperação judicial não tem como objetivo apenas manter o lucro do empresário, mas garantir o bem-estar social em favor da atividade da empresa no mercado. Desse modo, a recuperação judicial é um instituto jurídico também voltado à proteção dos direitos humanos no sentido da garantia de um ambiente econômico favorável à proteção de todas as pessoas, incluindo empresários e todos que dependem da atividade empresária e, por conseguinte, destinado à efetivação do direito humano ao desenvolvimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito humano ao desenvolvimento; recuperação judicial; princípio da preservação da empresa.

### ***ABSTRACT***

---

*From the hypothetical-deductive method, this paper aims to address the judicial reorganization, through the principle of preservation of the company is to ensure the company's activity in economic and financial crisis in accordance with the human right to development. The principle of preserving the company seeks to ensure human dignity to all who depend on the company's activity, by maintaining the production source, employment of workers and the interests of creditors, promoting the preservation of the company, its social function and the stimulus to economic activity. Thus, judicial reorganization is not meant to just keep the profits for the entrepreneur, but ensure social welfare in favor of the company's activity in the market. Thus, judicial reorganization is a legal institute also aimed at protecting human rights towards ensuring a favorable economic environment for the protection of all persons, including businessmen and all who depend on the entrepreneur activity and, therefore, for the effective the human right to development.*

**KEY-WORDS:** *human right to development; judicial reorganization; principle of preservation of the company.*

---

### **INTRODUÇÃO**

A partir do método hipotético-dedutivo, o presente trabalho tem como objetivo abordar se a recuperação judicial, por meio de princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47, da Lei 11.101/2005, visa garantir a atividade da empresa em crise econômico-financeira em conformidade com o direito humano ao desenvolvimento.

No primeiro item será abordado sobre o caráter tridimensional dos direitos, em especial na terceira dimensão de direitos humanos, que corresponde ao direito ao desenvolvimento. Será abordada sua evolução na sociedade internacional e aplicação na atual ordem capitalista globalizada.

No segundo item será exposto o instituto da recuperação judicial previsto na Lei 11.101/2005, com análise do princípio da preservação da empresa para soerguimento da empresa em crise econômico-financeira. Será discutido se a empresa em crise tem proteção legal para se reestruturar no mercado, sendo que o Estado, por meio de norma específica, deve garantir a recuperação judicial, para manter sua atividade econômica e o desenvolvimento econômico.

No terceiro item será discutido sobre princípio da preservação da empresa, e sua relação com princípio da ordem econômica constitucional, discutindo os paradigmas de proteção a dignidade da pessoa humana, em conformidade com o direito humano ao desenvolvimento.

Será abordado se o Estado deve atuar como fiscalizador de um marco falimentar balanceado para garantir o princípio da preservação da empresa, conforme artigo 47, da Lei 11.101/2005. Isso faz com que se mantenha o desenvolvimento da sociedade e colabora em benefício de todos, garantindo aplicabilidade dos direitos humanos em seu caráter tridimensional.

Justifica-se a investigação, pois o direito humano ao desenvolvimento trata-se de tema relevante para toda comunidade no âmbito internacional e nacional que tem interferências nas relações sociais, principalmente na sociedade atual de capitalismo globalizado. Nesse contexto, tem efetividade nas relações de Direito Econômico, em especial, na recuperação judicial, pois sua função principal é de manter a atividade empresarial em benefício de todos.

Desse modo, será explanado no presente artigo que a recuperação judicial, implantada na Lei 11.101/2005, além de garantir a proteção ao princípio da preservação da empresa, também concede proteção e efetividade ao direito humano ao desenvolvimento.

### **1. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ENQUANTO DIREITO HUMANO.**

Os direitos humanos, divididos em três dimensões, objetivam a proteção da humanidade, orientado por paradigmas que garantam a dignidade da pessoa humana, em benefício de toda comunidade internacional.

No século XX, os direitos humanos se tornaram valores jurídicos nacionais, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, abrangendo, com o tempo, outras dimensões de direitos.<sup>1</sup>

A primeira dimensão de direitos humanos diz respeito ao direito de liberdade do indivíduo, sendo direito básico para garantir a dignidade da pessoa e seus valores pessoais. Posteriormente, encontram-se os direitos de segunda dimensão, que ocorreram por volta do

---

<sup>1</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini. Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI: uma análise da normatização internacional e da constituição brasileira. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; Couto, Mônica Bonetti (Org.). Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI. Brasília: IPEA: CONPEDI, 2013. p. 124

## A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

século XIX e XX, no qual não se defende apenas a liberdade, mas também a igualdade, a partir da luta por direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>2</sup>

E por último, como terceira dimensão de direitos humanos situa-se o direito humano ao desenvolvimento que adquiriu maior relevo na década de 40, voltado para preocupação com a sociedade nacional e internacional, sendo de aplicabilidade a todos, com objetivo de erradicação da pobreza entre os povos.

Nesse contexto, o direito humano ao desenvolvimento seria a ligação entre as três dimensões de direitos humanos, a partir da soma de todos direitos, por meio de uma análise multidimensional, voltada não apenas para a preocupação econômica, mas para o bem-estar da sociedade.<sup>3</sup>

O direito humano ao desenvolvimento encerra um plexo de direitos humanos propugnando por sua indivisibilidade e interdependência no âmbito nacional e internacional, enquanto o desenvolvimento econômico é diverso, cuidando-se de um meio para implementação do conjunto dos direitos humanos.

Sendo assim, o direito humano ao desenvolvimento não tem sentido puramente econômico, sendo integrado não apenas dos estudos dos economistas, como havia na compreensão tradicional do desenvolvimento (econômico), mas pelas considerações e estudos de outras áreas do conhecimento a exemplo da psicologia e da sociologia e, na parte que nos interessa, pelo Direito, por meio do fio condutor dos direitos humanos.

O direito humano ao desenvolvimento está voltado à preocupação com as garantias individuais e coletivas, voltado à consciência contemporânea de direito universal, que busca em especial a preocupação a dignidade da pessoa humana.

A evolução do direito humano ao desenvolvimento é narrado por Hans-Otto Sano apud Milena Girardi Fachin:

O direito ao desenvolvimento entevisto pela tônica dos direitos humanos possui significativa mudança que [...] produz-se em uma base quadripartite: em primeiro lugar, promove a ligação entre a ligação global e local; em segundo plano, fortalece os movimentos nacionais sobre uma base compartilhada de normas e direitos; em

---

<sup>2</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 173-174.

<sup>3</sup> RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. O direito ao desenvolvimento e sua recepção pelo ordenamento jurídico interno como direitos humanos: uma abordagem a partir da teoria econômica humanista e da universalização do direito. 306 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=15279](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15279)>. Acesso em 17 de Julho de 2013. p. 129

## A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

terceiro, promove políticas claras em relação aos Estados e outros agentes responsáveis pela implementação do direito ao desenvolvimento; e, por fim, propicia aos grupos vulneráveis e marginalizados o alcance de melhores condições (políticas, sociais e econômicas).<sup>4</sup>

Trata-se de uma dimensão dos direitos humanos que integra a solidariedade em favor do ser humano, que adquiriu essência após a Segunda Guerra Mundial, no momento em que os povos adquiram o respeito, posteriormente aos conflitos que agrediram valores e direitos de muitas civilizações, voltado à discussão do respeito a humanidade.<sup>5</sup>

As questões sobre direito ao desenvolvimento foram consagradas na Declaração de Direito ao Desenvolvimento em 1986. Nesta Declaração foi previsto em seu artigo 1º que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados<sup>6</sup>.”

No que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, importante se faz discutir diretrizes que contribuem para o bem-estar da sociedade, com o objetivo de garantir melhor qualidade de vida no atual contexto de globalização econômica.

Contudo, não se trata de uma tarefa simples, pois o “desenvolvimento é um processo de longo prazo, induzido por políticas públicas ou programas de ação governamental em três campos interligados: econômico, social e político”.<sup>7</sup>

O direito ao desenvolvimento não é limitado à noção do aumento da riqueza por meio da atividade econômica por integrar ao econômico os direitos humanos; assim, a compreensão jurídica do direito ao desenvolvimento envolve a paz, meio ambiente, justiça, democracia<sup>8</sup> e a melhora constante das condições de vida do ser humano, daí o econômico integrá-lo como meio, jamais um fim.

---

<sup>4</sup> FACHIN, Melina Girardi. Direito humano ao desenvolvimento: universalização, resignificação e emancipação. 485 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=15536](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15536)>. Acesso em 13 de Julho de 2013. p. 174

<sup>5</sup> Idem, *ibidem*, p. 175-177.

<sup>6</sup> 1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

<sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 441

<sup>8</sup> RISTER, Carla Abrantkoskip. Direito ao desenvolvimento. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 67.

## A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Nesse contexto, diante da globalização e do atual poder das empresas no mercado capitalista, importante abordar sobre a interferência do direito ao desenvolvimento nas relações comerciais, pois quanto mais o mercado capitalista gerar riqueza, haverá maior possibilidade de se atender as necessidades humanas.<sup>9</sup>

Em decorrência da globalização uma mesma atividade econômica é fracionada numa pluralidade de sociedades comerciais ligadas por meio de um controle acionário comum (*holding*), as quais atuam no mercado global de maneira unitária<sup>10</sup> sem preocupação com as soberanias nacionais inseridas em seu espaço de atuação comercial.

As empresas multinacionais têm papel fundamental na globalização por imprescindíveis e fundamentais à reunião dos mercados, das tecnologias e os recursos financeiros dos países desenvolvidos com as capacidades de produção dos países em desenvolvimento<sup>11</sup>.

As empresas são organizações fundamentais à produção da riqueza, a qual, na sociedade capitalista, é elemento fundamental para realização do bem estar do ser humano no sentido da alocação de recursos para consecução de direitos sociais (educação, moradia, alimentação, vestuário, etc.).

Diante disso, há uma ligação básica entre a atividade empresarial e o direito humano ao desenvolvimento, competindo a orientação daquela atuação no sentido da realização do ser humano.

Isso porque, o direito humano ao desenvolvimento engloba os direitos humanos econômicos, sendo um detentor do outro, contudo trata-se de direito inerente ao cidadão, abrangendo a sociedade como um todo, e por isso a importância da atuação do Estado, como poder central, para garantir a aplicabilidade de tais direitos.<sup>12</sup>

Entendem Vladimir Oliveira da Silveira e Samyra Napolini Sanches:

O direito ao desenvolvimento apresenta-se como a dimensão atual, por excelência, dos direitos humanos econômicos, que nivela seu campo de interesse na liberdade de

<sup>9</sup> BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (Coord.). Empresa, sustentabilidade funcionalização do direito. Vol. 02. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.198.

<sup>10</sup> GALGANO, Francesco. La globalizzazione nello specchio del diritto. Bologna: Il Mulino, 2005. p. 159.

<sup>11</sup> STIGLITZ, Joseph E. *Globalização como dar certo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 316.

<sup>12</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini. Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI: uma análise da normatização internacional e da constituição brasileira. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; Couto, Mônica Bonetti (Org.). Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI. Brasília: IPEA: CONPEDI, 2013. p. 124

## A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

mercado e na justiça social, prezando pela intervenção dirigente do poder público, que deve observar o comportamento dos agentes que atuam neste setor e sua correspondência com os valores concernentes ao primado dos direitos humanos.<sup>13</sup>

As questões que envolvem o desenvolvimento é matéria atrelada ao direito econômico, e conseqüentemente ao poder das empresas no mercado. Sendo assim, no atual quadro neoliberal, importante o poder do Estado na interferência do poder das empresas, “prezando pela intervenção dirigente do poder público, que deve observar o comportamento dos agentes que atuam neste setor e sua correspondência com os valores concernentes ao primado dos direitos humanos.”<sup>14</sup>

Compete ao Estado no âmbito nacional e à comunidade internacional efetuar o equilíbrio entre os interesses lucrativos da empresa e o interesse humano de distribuição da riqueza e realização e atendimento das necessidades de cada ser humano considerado em concreto.

Manuel Couret Branco<sup>15</sup> efetua interessante compreensão ao acrescer a supremacia dos direitos humanos ao interesse puramente econômico, conforme segue:

Esta posição contrasta uma vez mais com o caráter anônimo das decisões económicas tomadas de modo descentralizado nos mercados. Com efeito, de acordo com a lógica dos direitos, se um indivíduo, através de suas ações priva outra pessoa do seu bem-estar, o primeiro é responsável perante o último ou perante um juiz de direito. Nada disso ocorre, no entanto, numa lógica económica assente em problemas económicos. Aqui não há forçosamente razões para responsabilizar um indivíduo, uma instituição, ou a sociedade, por uma situação em que outro indivíduo veio a ficar em pior situação.

Não estamos aqui a defender a inviabilidade económica da empresa em favor da realização dos direitos humanos. Mas sim a necessidade da consideração do social por meio do fio condutor dos direitos humanos, como norma jurídica, buscando o equilíbrio entre os interesses da empresa e os da sociedade.

Esse pensamento é desenvolvido em profundidade por Amartya Sen ao tratar do desenvolvimento não apenas no aspecto do aumento da riqueza, pois, “o desenvolvimento tem

---

<sup>13</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini. Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI: uma análise da normatização internacional e da constituição brasileira. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; Couto, Mônica Bonetti (Org.). Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI. Brasília: IPEA: CONPEDI, 2013. p. 123

<sup>14</sup> Idem, ibidem. p. 123

<sup>15</sup> BRANCO, Manuel Couret. Economia política dos direitos humanos. Lisboa: Sílabo, 2012. p. 48.

de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos”<sup>16</sup>.

Especificamente no que se refere à empresa em crise econômico-financeira, será exposta nos itens a seguir a importância do instituto da recuperação judicial, presente na Lei 11.101/2005, como norma garantidora do direito humano ao desenvolvimento.

### **2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVISTA NA LEI 11.101/2005 E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

A Lei 11.101/2005 trouxe um novo procedimento para sistema falimentar brasileiro, substituindo o Decreto-lei 7.661/1945, no qual havia a falência e a concordata, para novo modelo, mantendo a falência e incluindo no texto legal o instituto da recuperação judicial e extrajudicial, para soerguimento da empresa em crise econômico-financeira.

A recuperação judicial busca a reestruturação da empresa em crise econômico-financeira, por meio de um processo judicial, pela utilização de procedimentos contidos na Lei 11.101/2005.

Importante demonstrar que no atual modelo falencial brasileiro a recuperação judicial trata-se de regra, sendo a falência a exceção. Isso porque, a recuperação judicial trouxe uma nova visão de revitalização da empresa em crise econômico-financeira, pois a falência direta prejudicava a função social da empresa e a garantia de emprego para todos que dependiam da atividade empresária.

O que demonstra claramente a regra da recuperação judicial é princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47, da Lei 11.101/2005, veja-se:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

---

<sup>16</sup> SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 29.

## A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Verifica-se que a empresa em crise econômico-financeira tem proteção legal para se reestruturar no mercado, sendo que o Estado, por meio de norma específica, busca garantir a recuperação judicial, para manter sua atividade econômica e o desenvolvimento econômico.

Importante registrar que antes de ser sancionada a Lei 11.101/2005, o Projeto nº 71/2003, Parecer nº 534/2004, proposto pelo Senador Ramez Tebet sobre o nome sistema recuperacional no ordenamento jurídico brasileiro, previa o princípio da preservação da empresa, que encontrava respaldo jurídico em virtude de sua importância para concretização dos direitos econômicos e sociais da Lei na ordem econômica brasileira.

Nesse contexto, no que se refere ao princípio da preservação da empresa, expunha o Senador Ramez Tebet:

[...] em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País.<sup>17</sup>

O princípio da preservação da empresa é de fundamental relevância para o desenvolvimento econômico, pois gera riqueza, permitindo “a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Sobre o tema, expõe Waldo Fazzio Junior:

A recuperação não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta e pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional.<sup>18</sup>

A recuperação judicial, deve seguir um critério processual, pelo qual seu procedimento garanta efetividade da proteção da atividade da empresa em benefício dos *stakeholders*, ou seja, em conformidade com a atividade de administradores, credores, contadores, advogados, e principalmente dos empregados.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Exposição de motivos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a exposição de motivos para criação da lei de recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580930>> Acesso em: 25 de Outubro de 2013. p. 29.

<sup>18</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 121.

## **A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO**

Nesse sentido, o Estado deve atuar como fiscalizador de um marco falimentar balanceado para garantir o princípio da preservação da empresa, conforme artigo 47, da Lei 11.101/2005. Isso faz com que se mantenha o desenvolvimento da sociedade e colabora em benefício dos cidadãos, garantindo a aplicabilidade dos direitos humanos em seu caráter tridimensional.

A Constituição Federal prevê a proteção da atividade econômica, conforme disposto expressamente em seu artigo 170, que é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como alguns de seus princípios a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

A atividade econômica das empresas no Brasil possui proteção constitucional, com papel relevante no desenvolvimento da ordem econômica, possuindo como um dos seus objetivos precípuos a garantia do pleno emprego. Nesse sentido, o Texto Constitucional pátrio e a Lei 11.101/2005, no que se refere à recuperação judicial, contempla o desenvolvimento do Estado, ao passo que garante benefícios aos cidadãos com o soerguimento da empresa em crise, sendo assegurado a aplicabilidade do direito ao desenvolvimento.

A manutenção da empresa objetiva a continuidade da produção riqueza atendendo à finalidade social da empresa no sentido da promoção do bem de todos em conformidade do texto constitucional acerca da substituição da ordem econômica liberal por uma ordem econômica intervencionista voltada à construção do Estado Democrático de Direito<sup>19</sup>.

### **3. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Verifica-se que o princípio da preservação da empresa é a base para a eficiência da recuperação judicial, pois prevê em seu texto os objetivos principais da lei, conforme artigo 47, da Lei 11.101/2005, permitindo “a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A pobreza e a miséria encerram ofensas diretas aos direitos humanos por impedirem o atendimento às necessidades de todos seres humanos, assim, são necessárias atuações no

---

<sup>19</sup> GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 312-313.  
Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 17, pp. 155-171, Jan.-Dez. 2016. 164

âmbito estatal para criação de um ambiente econômico favorável voltado à realização das liberdades positivas.

A regulação jurídica do mercado<sup>20</sup> redundará no estímulo da atividade empresarial destinada à realização dos direitos humanos, implicando no interesse de toda sociedade acerca da manutenção da atividade da empresa, porquanto o exercício da livre iniciativa no espaço jurídico de trocas redundará na maior produção de riqueza e, esta, em conformidade à ordem jurídica da economia repercutirá na eliminação da pobreza e na realização das liberdades das pessoas por meio da efetiva participação democrática de todos nos rumos da sociedade.

Nessa ordem de ideias, a preservação da empresa terá como um dos efeitos a proteção do direito humano ao desenvolvimento permitindo a manutenção de produção da riqueza e o atendimento da função social da empresa.

Nota-se que tal princípio coaduna com os objetivos da ordem econômica constitucional, que prevê no artigo 170, a ordem econômica fundada na valorização do trabalho, observando o princípio da valorização do pleno emprego e redução das desigualdades regionais e locais.

Sendo assim, o princípio da preservação da empresa atua conjuntamente com os paradigmas de proteção a dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente, com o direito humano ao desenvolvimento. Isso porque o princípio da preservação da empresa, não deve garantir o soerguimento do empresário para auferir lucro, mas sim o mínimo de assistência a todos aqueles que dependem da atividade empresária, em conformidade com o princípio constitucional previsto no artigo 1º, inciso III, que prevê “assegurar a todos uma existência digna”. O soerguimento da empresa garante sua finalidade social, voltada para o centro das atenções todas as conseqüências sociais de manter uma empresa ativa em benefício da sociedade que necessita de sua atividade.

Não se trata apenas de uma visão capitalista, voltada para lucro da empresa, mas também conforme a visão humanista, voltada à preocupação com os direitos humanos enquanto dimensões de dignidade da pessoa humana.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> IRTI, Natalino. *L'ordine giuridico del mercato*, Milano: Laterza, 2004.

<sup>21</sup> SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico*. Petrópolis: Editora KBR, 2011. p. 152.

## A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

A empresa se reestruturando no mercado, beneficia os empregados que necessitam da garantia de seu emprego para o próprio sustento e de sua família, em conformidade com paradigmas de garantia aos direitos de solidariedade.

Nesse sentido, expõe José Américo Oliveira da Silva:

A introdução, em qualquer país, de um marco legal falimentar bem balanceado, baseado nos institutos de recuperação de empresas e falências e que equilibra os interesses dos devedores e credores, constitui um passo fundamental na direção de um ambiente econômico com maior segurança jurídica e destinado a preservação da produção, do emprego e do crédito.<sup>22</sup>

Na época do Projeto de Lei nº 71/2003 da Lei 11.101/2005, o Senador Ramez Tebet previa a implementação do princípio da preservação da empresa como uma tarefa legislativa importante, para “fazer da lei um instrumento da sociedade para atingir, com menor esforço e maior justiça, o bem-estar social condizente com a etapa de desenvolvimento em que nos encontramos”.<sup>23</sup>

Nessa linha, o instituto jurídico em exame propõe meios eficazes para efetivação de suas finalidades sociais. A proteção ao empresário, aos empregados, e credores foi o objetivo principal para preferência legislativa pela recuperação judicial em detrimento falência, concebida como última *ratio*.

Trata-se de uma preocupação do legislador com os impactos causados na falência direta, para que o sistema recuperacional tenha mecanismo que garanta o funcionamento da economia, e não apenas da empresa, como entidade lucrativa, para não existir prejuízos na esfera pública, como na esfera privada.<sup>24</sup>

Salienta Carlos Roberto Claro:

Nos dias atuais, em que impera a globalização econômica generalizada, como o modelo de capitalismo dominante, necessário que se mantenha aberta, a fim de que

---

<sup>22</sup> SILVA, José Américo Oliveira da. Uma análise multidisciplinar da preservação da empresa como objetivo da nova lei brasileira de falências e recuperação das empresas: o caso da recuperação judicial da Shellmar. 109 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=12906](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12906)>. Acesso em 17 de Julho de 2013. p. 33

<sup>23</sup> SENADO FEDERAL. Comissão de Assuntos Econômicos. Exposição de Motivos da Lei 11.101/2005. Parecer n. 534. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>. Acesso em 09 de Janeiro de 2014. p. 21

<sup>24</sup> SILVA, José Américo Oliveira da. Uma análise multidisciplinar da preservação da empresa como objetivo da nova lei brasileira de falências e recuperação das empresas: o caso da recuperação judicial da Shellmar. 109 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=12906](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12906)>. Acesso em 17 de Julho de 2013. p. 30

## A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

se busque, quanto possível, cumprir de forma efetiva o que se resolveu denominar de função social (com supedâneo no princípio da função social da propriedade, prevista na Carta Constitucional de 1988), ou mesmo que se tenha presente a responsabilidade social das entidades que se encontram atuando no mercado competitivo.<sup>25</sup>

É de fundamental importância, que o Estado, como principal condutor de proteção aos direitos humanos ao desenvolvimento, crie possibilidades para efetividade de um sistema de recuperação de empresas eficiente, com projeção concreta na realidade social, econômica e jurídica.

Sobre a importância da aplicabilidade do direito ao desenvolvimento e sua relação com as relações capitalistas, expõe Marcelo Benacchio:

A consideração do econômico é sempre necessária à aplicação/interpretação do Direito, todavia não poder ser considerado um método único, preferimos optar pelo significado da análise jurídica da economia à Análise Econômica do Direito ante a impossibilidade da exclusão dos valores humanos.<sup>26</sup>

Trata-se de um paradigma de bem-estar social, no qual o Direito Econômico atue em benefício do soerguimento da empresa, bem como em favor de todos que dependam da atividade da empresa que pretende se recuperar.

Isso porque, na economia, o mercado não deve visar apenas o lucro, por meio de bens e contratos, deve-se ter uma finalidade social, com objetivos de atender as necessidades humanas.<sup>27</sup>

Desse modo, deve existir uma compatibilização dos interesses da sociedade, por meio do princípio da compatibilização do interesse privado com o coletivo e o difuso, assim “deve-se compatibilizar o interesse coletivo com a livre-iniciativa e o princípio da liberdade econômica, haja vista que a liberdade privada não pode ser suprimida em um sistema capitalista.”<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> Idem, *ibidem*, p. 45

<sup>26</sup> BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Ordes (Coord.). Empresa, sustentabilidade funcionalização do direito. Vol. 02. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 210

<sup>27</sup> Idem, *ibidem*, p. 195

<sup>28</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini. Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI: uma análise da normatização internacional e da constituição brasileira. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; Couto, Mônica Bonetti (Org.). Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI. Brasília: IPEA: CONPEDI, 2013. p. 131

## A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Desse modo, é importante a atuação do Estado no controle de uma norma recuperacional balanceada e benéfica para a sociedade por meio de um marco falimentar em conformidade às necessidades sociais. Nesta linha de pensamento, sobre a importância de uma legislação recuperacional eficiente, expõe Ricardo Sayeg e Wagner Balera:

[...] cada país tem sua realidade. Com suficiente fundamentação científica, a antropologia constata a existência do multiculturalismo e da diversidade global, revelando que cada povo tem suas particularidades políticas, econômicas, sociais e culturais, uma realidade que não pode ser ignorada, notadamente para verificar as condições que cada sociedade apresenta para suportar e estruturar o capitalismo neoliberal.<sup>29</sup>

O princípio da preservação da empresa, desde a sua criação, no Projeto de Lei nº 71/2003 e no atual texto legal, visa à garantia do direito humano ao desenvolvimento, desde uma norma destinada à reestruturação da empresa na economia não apenas para garantir o lucro, mas estímulo da atividade econômica voltada para o bem-estar social. Contudo trata-se de uma questão a ser analisada não apenas pela formalidade da Lei, mas do ponto de vista prático, atrelado as realidades da sociedade e aplicabilidade da norma ao caso concreto.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito humano ao desenvolvimento encerra matéria de grande abrangência na atualidade, em contraposição a uma economia de mercado voltada ao lucro e a acumulação de riqueza, sem preocupação com o bem-estar e realização dos direitos humanos de todos.

Nesse sentido, importante tratar do direito humano ao desenvolvimento para expor discussões que maximizem uma ideia de capitalismo globalizado voltado para bem-estar social e a coletividade.

A realização e melhora da condição humana em respeito e efetivação dos direitos humanos, compreendidos em sua indivisibilidade e interdependência, está diretamente ligada ao adequado funcionamento da empresa, a qual deve ser preservada ao máximo em conformidade ao interesse de todos em virtude da produção da riqueza, a qual é indispensável para concretização dos direitos humanos sociais.

---

<sup>29</sup> SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: Editora KBR, 2011. p. 173.

## A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

No que se refere ao modelo recuperacional no Brasil, o instituto da recuperação judicial, prevê no artigo 47, da Lei 11.101/2005, o princípio da preservação da empresa como paradigma de proteção à atividade econômica da empresa em crise econômico-financeira.

Ao passo que a norma prevê manutenção da fonte produtora, do emprego e renda, com finalidade de garantir a função social, a Lei garante a proteção ao direito humano ao desenvolvimento. É uma preocupação social em matéria de Direito Econômico com relevante destaque na globalização.

Como se verificou, o Estado, por sua atividade voltada ao bem-estar social, deve intervir no desenvolvimento do país, a partir de políticas que garantam o direito ao desenvolvimento, e, em especial, ao princípio da preservação da empresa no caso da recuperação judicial.

A empresa se reestruturando no mercado, beneficia a sociedade que necessita da garantia de emprego para seu sustento, em conformidade com paradigmas do direito humano ao desenvolvimento.

O Estado, ao inserir a recuperação judicial na atual Lei 11.101/2005, buscou o equilíbrio para a ordem econômica constitucional no que se refere à empresa em crise, de modo que visou trazer a estabilidade da empresa em crise econômico-financeira, com objetivo principal de valorizar o pleno emprego para todos aqueles que dependem da atividade empresarial, em conformidade princípios da ordem econômica constitucional previstos no artigo 170 da Constituição Federal.

Essa compreensão associa, equilibra e estabelece o constante diálogo entre os aspectos econômico e social pelo fio condutor do direito humano ao desenvolvimento, assim a recuperação judicial é um instituto jurídico também voltado à proteção dos direitos humanos no sentido da garantia de um ambiente econômico favorável à proteção de todas as pessoas, incluindo empresários e todos que dependem da atividade empresária e, por conseguinte, destinado à efetivação do direito humano ao desenvolvimento.

### REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

## A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

BENACCHIO, Marcelo. **A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista**. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (Coord.). Empresa, sustentabilidade funcionalização do direito. Vol. 02. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. – 8 ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRANCO, Manuel Couret. **Economia política dos direitos humanos**. Lisboa: Sílabo, 2012.

CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação Judicial; sustentabilidade e função social da empresa**. São Paulo: LTR, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários a nova lei de falências e de recuperação de empresas: (Lei 11.101/2005, de 9-2-2005)**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Melina Girardi. **Direito humano ao desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação**. 485 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=15536](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15536)>. Acesso em 13 de Julho de 2013.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise: comparação com as posições de direito europeu**. Rio de Janeiro:

GALGANO, Francesco. **La globalizzazione nello specchio del diritto**. Bologna: Il Mulino, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

IRTI, Natalino. **L'ordine giuridico del mercato**, Milano: Laterza, 2004.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. **O direito ao desenvolvimento e sua recepção pelo ordenamento jurídico interno como direitos humanos: uma abordagem a partir da**

teoria econômica humanista e da universalização do direito. 306 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=15279](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15279)>. Acesso em 17 de Julho de 2013.

RISTER, Carla Abrantkoskip. **Direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. São Paulo: Revista Lua Nova, 1997, v. 39, p. 105-123.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: Editora KBR, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENADO FEDERAL. **Comissão de Assuntos Econômicos. Exposição de Motivos da Lei 11.101/2005**. Parecer n. 534. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>. Acesso em 09 de Janeiro de 2014. p. 21

SILVA, José Américo Oliveira da. **Uma análise multidisciplinar da preservação da empresa como objetivo da nova lei brasileira de falências e recuperação das empresas: o caso da recuperação judicial da Shellmar**. 109 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=12906](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12906)>. Acesso em 17 de Julho de 2013.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini. **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI: uma análise da normatização internacional e da constituição brasileira**. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; Couto, Mônica Bonetti (Org.). **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI**. Brasília: IPEA: CONPEDI, 2013.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.